



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.721429/2014-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.349 – 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL. PRR

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 13.606/2018, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 497/526, contra o acórdão nº 2401-005.007, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 08 de agosto de 2017, que restou assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Descabe a declaração de nulidade do auto de infração quando o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ADQUIRENTE.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, são devidas as contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. À empresa adquirente, de acordo com os incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, foi atribuída expressamente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RE Nº 363.852/MG E 596.177/RS. ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, este último resolvido em feito com repercussão geral, restringe-se às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador rural pessoa física relativas ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001. Quanto à obrigação de recolhimento das contribuições pelo adquirente da produção rural, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, somente deixa de ser aplicado nos limites da declaração de inconstitucionalidade, ao passo que o inciso III do mesmo artigo de Lei não foi objeto de exame pela Corte Suprema.

*COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.
CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE
PELO RECOLHIMENTO. ADQUIRENTE.*

É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. À empresa adquirente, com base no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, c/c § 5º do art. 11 do Decreto nº 566, de 1992, foi atribuída expressamente a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

*LEI TRIBUTÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
RURAL. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº
10.256, DE 2001. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA
CARF Nº 2.*

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei tributária que instituiu contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. (Súmula Carf nº 2).

*JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA
REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA
(SELIC). INCIDÊNCIA.*

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial para excluir os juros sobre a multa.

Intimado do acórdão, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração de e-fls. 456/462, que foram rejeitados conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 468/476.

Na origem, conforme relatado pela Câmara *a quo*:

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, às fls. 116/127, que o processo administrativo é composto, na origem, por 3 (três) Autos de Infração (AI), nos seguintes termos:

(i) AI nº 51.051.9911, referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, descontada do produtor rural, conforme notas fiscais de entrada (fls. 25/55);

(ii) AI nº 51.051.9938, relativo à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), incidente sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, descontadas e não descontadas do produtor rural (fls. 56/100); e

(iii) AI nº 51.051.9946, referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, não descontada do produtor rural (fls.101/115).

2.1 De acordo com a acusação fiscal, a contribuição previdenciária é exigida da empresa adquirente, ora recorrente, na condição de sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial, nos termos do art. 30, incisos III e IV, c/c art. 25, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.2 Quanto à contribuição devida ao Senar, o lançamento está amparado no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentação.

2.3 A fiscalização utilizou o código de Levantamento Fiscal "RU" para agrupar as contribuições não descontadas pela empresa e o código "RA" para as contribuições descontadas do produtor rural, identificadas a partir do exame das notas fiscais de entrada das mercadorias.

2.4 Os valores declarados pela empresa em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foram deduzidos, por competência, da base de cálculo apurada.

Em seu Recurso Especial de e-fls. 497/526, o Contribuinte requer:

(i) Pede sejam anulados os lançamentos em apreço, ante o inequívoco erro na identificação do sujeito passivo;

*(ii) Na remotíssima hipótese de ser a nulidade apontada rejeitada – o que apenas se admite pela eventualidade –, pede sejam julgadas improcedentes as exigências atinentes à Contribuição incidente sobre a Receita Bruta proveniente da comercialização da produção rural – FUNRURAL e do GILRAT –, pelos argumentos aqui expostos, os quais foram amplamente corroborados pela reiterada decisão **Plenária do Col. Supremo Tribunal Federal** nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852, tudo em consonância com as previsões expressas do art. 26-A do Decreto n. 70.235/1972;*

(iii) Seja declarada a inexigibilidade da contribuição devida ao SENAR, em razão da invalidade da regulamentação dada pelo Decreto n. 566/92;

(iv) Seja reconhecida a inaplicabilidade de juros moratórios sobre os créditos atinentes às multas de ofício, ante a inexistência de permissão legal. Quando menos, que tais encargos apenas sejam computados a partir do esgotamento do prazo de 30 (dias) após a última decisão administrativa que eventualmente mantiver o lançamento ora adversado, nos termos do entendimento do E. STJ e do artigo 21 do Decreto n. 70.235/72.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 642/650, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial:

*Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência em relação à matéria **a) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária - FUNRURAL e GILRAT** e que não restou demonstrada a divergência de interpretação em relação às matérias: **b) Inconstitucionalidade da sub-rogação e c) Impossibilidade de incidência da Taxa SELIC sobre as multas de ofício.***

Assim, foi dado seguimento em relação **a) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária - FUNRURAL e GILRAT.**

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 675/683, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial.

O Contribuinte juntou petição de e-fls. 697/700, informando adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo o Contribuinte é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Conforme petição apresentada pelo Contribuinte, e-fls. 697/700, o contribuinte aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), nos termos da Lei nº 13.606/2018, apresentando desistência conforme IN RFB nº 1.784/2018:

Art. 6º A inclusão de débitos no PRR, cuja procedência esteja em fase de discussão administrativa ou judicial, fica condicionada:

I - à desistência do sujeito passivo de impugnações ou de recursos administrativos interpostos e de ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem incluídos no PRR;

II - à renúncia do sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as impugnações ou os recursos administrativos interpostos ou as ações judiciais;

Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial em razão da desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva